



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050758-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO OLIVEIRA ANDRADE, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050758-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUSTAVO OLIVEIRA ANDRADE

AGRAVADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE

JUÍZA: LUCIANA ANTONI PAGANO

VOTO Nº 38.561

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Plano de Saúde – Decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar que a ré autorize e custeie os procedimentos cirurgicos prescritos ao autor – Inconformismo do autor, alegando que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, pois há relatórios médicos indicando a necessidade e urgência da realização dos procedimentos prescritos, devendo haver a concessão da tutela pleiteada – Cabimento – Hipótese em que os relatórios médicos comprovam que os procedimentos prescritos são necessários à saúde do autor, portador anomalias da relação entre as arcadas dentárias (CID K07.2) que causam dificuldade mastigatória, dores e prejudicam a fala e a respiração – Não cabe ao plano questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste o paciente – Incidência da Súm. 102 desta Egrégia Corte – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca da Capital, em Ação Declaratória de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Danos Morais, proposta por GUSTAVO OLIVEIRA ANDRADE contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, que indeferiu o pedido liminar para determinar que a ré autorize e custeie os procedimentos cirurgicos prescritos ao autor.

Agrava o autor, alegando, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, pois é

abusiva a recusa da operadora de saúde ré em proceder e custear os procedimentos cirúrgico que necessita, pois devidamente prescritos por profissional competente e inseridos no rol de procedimentos mínimos e obrigatórios da Agência Nacional de Saúde. Sustenta que seu problema de saúde se agrava a cada dia, limitando a sua capacidade mastigatória e consequentemente a alimentação, fala e respiração, além de lhe causar dores e outros sintomas indesejáveis.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

A respeito do tema, para a antecipação da tutela de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na hipótese dos autos, ressalvado o entendimento esposado pela MMª. Juíza “a quo”, ficou demonstrado que o autor é portador de anomalias da relação entre as arcadas dentárias e mandíbula (CID K07.2) e necessita da realização dos procedimentos prescritos (cfr. fls. 43/55 e 56/67 dos

autos principais), cabendo à empresa agravante, na condição de seguradora de saúde, proporcionar ao paciente o que for necessário para receber o tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Desse modo, o acervo documental coligido aos autos, são suficientes para comprovar a necessidade do procedimento cirúrgico em questão e, respeitado o entendimento diverso, há que se registrar que não é cabível que o autor, diante da enfermidade que se encontra e dos prejuízos de ordem física e psicológica que esta lhe acarreta, seja prejudicado em meio às discussões e procedimentos que venham retardar o seu atendimento, uma vez que as questões levantadas serão devidamente esclarecidas no decorrer da instrução processual.

Ora, a conveniência do uso de determinado procedimento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução n. 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Profissional e inc. V e VIII do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009).

Com efeito, tendo as partes firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a seguradora negar ao autor, os procedimentos de saúde prescritos, ou até mesmo os materiais necessários à sua realização, sob o argumento de ausência de cobertura contratual ou outros.

Outrossim, a Súmula nº. 102 deste E. Tribunal de Justiça, é clara ao dispor que “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a*

negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência - Paciente que necessita passar por cirurgia para substituição protética de osso perdido e articulação da mandíbula - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que a prescrição médica não estaria datada - Laudo médico indicando que a paciente passa por riscos graves, como perda irreparável dos ossos da face e disseminação de infecção que pode se tornar generalizada - Embora o documento supracitado não esteja datado, a descrição do quadro clínico mostra-se, à primeira vista, suficiente para concluir pela urgência na realização do procedimento. Parece abusivo o retardamento da cirurgia sob pretexto de os procedimentos e materiais indicados necessitarem de validação por parte de junta médica - Decisão reformada Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235327-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

“TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer.

Decisão que indeferiu autorização do procedimento cirúrgico indicado à autora e custeio de materiais necessários. Inconformismo. Acolhimento. Cobertura prevista Ré que suscita divergência técnica exarada por junta médica no tocante à técnica terapêutica indicada bem como alguns dos materiais solicitados. Questionamentos acerca da pertinência das indicações médicas que denotam indesejada intromissão da seguradora na relação paciente-médico, cabendo a este último, com base em seu conhecimento técnico-científico, aquilatar a conveniência de suas prescrições. Decisão interlocutória reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244746-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023).

E não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede que a parte agravada posteriormente busque, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar que a empresa ré autorize os procedimentos cirúrgicos para o tratamento do autor, com o custeio de todos os materiais para sua realização, conforme relatório médico acostado aos autos, bem como de outros materiais cirúrgicos que se fizerem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator